HABEAS CORPUS Nº 969944 - SP (2024/0483171-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ALEX MARTINS
ADVOGADO	:	ALEX MARTINS - SP389820
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	J E DOS S (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. QUESITAÇÃO. CONEXÃO DE CRIMES. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de réu condenado à pena de 23 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tentativa de homicídio e estupro de vulnerável, com pedido de nulidade dos atos processuais desde a citação ou decisão de pronúncia, ou, subsidiariamente, despronúncia ou novo julgamento.
2. A defesa alega nulidade no reconhecimento pessoal, deficiência na quesitação sobre o local do crime e ausência de conexão entre os delitos, além de condenação contrária às provas dos autos e necessidade de reforma da dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade no reconhecimento pessoal sem observância do art. 226 do CPP, quando as vítimas já conheciam o acusado previamente.
4. Se a ausência de quesitação sobre o local do crime constitui nulidade, considerando que o local não é elementar dos tipos penais imputados.
5. Se há conexão entre os crimes de estupro e tentativa de homicídio, praticados em razão do término de relacionamento, conforme o art. 76, III, do CPP.
6. Se a dosimetria da pena foi adequada, considerando as circunstâncias do crime e a aplicação da fração de redução pela tentativa.

III. Razões de decidir

7. O reconhecimento pessoal é válido quando as vítimas já conheciam o acusado, não sendo necessária a observância do art. 226 do CPP.
8. A ausência de quesitação sobre o local do crime não constitui nulidade, pois o local não é elementar dos tipos penais imputados.
9. Há conexão entre os crimes de estupro e tentativa de homicídio, pois foram praticados em razão do término de relacionamento, conforme o art. 76, III, do CPP.
10. A dosimetria da pena foi adequada, considerando as circunstâncias do crime e a

Documento eletrônico VDA46361978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/03/2025 13:37:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: fb17c201-a191-4a82-913a-b01858cf9ecd

aplicação da fração de redução pela tentativa, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. O reconhecimento pessoal é válido quando as vítimas já conheciam o acusado, dispensando a observância do art. 226 do CPP. 2. A ausência de quesitação sobre o local do crime não constitui nulidade, pois o local não é elementar dos tipos penais imputados. 3. Há conexão entre crimes praticados em razão do término de relacionamento, conforme o art. 76, III, do CPP. 4. A dosimetria da pena deve considerar as circunstâncias do crime e a aplicação da fração de redução pela tentativa, conforme a jurisprudência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 76, III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024; STJ, AgRg no HC 793.886/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46361978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/03/2025 13:37:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: fb17c201-a191-4a82-913a-b01858cf9ecd

HABEAS CORPUS Nº 969944 - SP (2024/0483171-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ALEX MARTINS
ADVOGADO	:	ALEX MARTINS - SP389820
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	J E DOS S (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. QUESITAÇÃO. CONEXÃO DE CRIMES. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de réu condenado à pena de 23 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tentativa de homicídio e estupro de vulnerável, com pedido de nulidade dos atos processuais desde a citação ou decisão de pronúncia, ou, subsidiariamente, despronúncia ou novo julgamento.

2. A defesa alega nulidade no reconhecimento pessoal, deficiência na quesitação sobre o local do crime e ausência de conexão entre os delitos, além de condenação contrária às provas dos autos e necessidade de reforma da dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade no reconhecimento pessoal sem observância do art. 226 do CPP, quando as vítimas já conheciam o acusado previamente.

4. Se a ausência de quesitação sobre o local do crime constitui nulidade, considerando que o local não é elementar dos tipos penais imputados.

5. Se há conexão entre os crimes de estupro e tentativa de homicídio, praticados em razão do término de relacionamento, conforme o art. 76, III, do CPP.

6. Se a dosimetria da pena foi adequada, considerando as circunstâncias do crime e a aplicação da fração de redução pela tentativa.

Documento eletrônico VDA45641322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 19:52:24
Código de Controle do Documento: bdbdbb3c-7b97-44a1-8515-5c6e646a4deb

III. Razões de decidir

7. O reconhecimento pessoal é válido quando as vítimas já conheciam o acusado, não sendo necessária a observância do art. 226 do CPP.

8. A ausência de quesitação sobre o local do crime não constitui nulidade, pois o local não é elementar dos tipos penais imputados.

9. Há conexão entre os crimes de estupro e tentativa de homicídio, pois foram praticados em razão do término de relacionamento, conforme o art. 76, III, do CPP.

10. A dosimetria da pena foi adequada, considerando as circunstâncias do crime e a aplicação da fração de redução pela tentativa, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento pessoal é válido quando as vítimas já conheciam o acusado, dispensando a observância do art. 226 do CPP. 2. A ausência de quesitação sobre o local do crime não constitui nulidade, pois o local não é elementar dos tipos penais imputados. 3. Há conexão entre crimes praticados em razão do término de relacionamento, conforme o art. 76, III, do CPP. 4. A dosimetria da pena deve considerar as circunstâncias do crime e a aplicação da fração de redução pela tentativa, conforme a jurisprudência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 76, III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024; STJ, AgRg no HC 793.886/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **J E dos S**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal n. 0004633-06.2015.8.26.0236).

Consta dos autos que o paciente foi sentenciado à pena de 23 anos e 4 meses de reclusão, *em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c. c. art. 14, inciso II, e artigo 217-A, na forma do art. 69, todos do Código Penal* (fl. 1.452).

O Tribunal de origem deu parcial provimento aos recursos da defesa e do

Documento eletrônico VDA45641322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 19:52:24
Código de Controle do Documento: bdbdbb3c-7b97-44a1-8515-5c6e646a4deb

Ministério Público, redimensionando a pena para 23 anos, 8 meses e 24 dias de reclusão.

Aqui, a defesa aponta a ocorrência de nulidade, decorrente da ausência de quesito a respeito do local do crime. Aduz que, durante o julgamento, ficou demonstrado que o crime contra a vida ocorreu em local diverso do indicado na denúncia, de forma que o crime contra a dignidade sexual não pode ser conexo.

Também indica a existência de nulidade no reconhecimento, que não teria observado o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, que a condenação é contrária às provas dos autos e que a dosimetria da pena merece reforma.

Ao final, requer (fls. 17/18):

> a) Que seja concedida ordem liminar, para que o Paciente tenha o direito de aguardar o julgamento deste *habeas corpus* em liberdade, tendo em vista que o mesmo é primário, possui bons antecedentes e já cumpriu mais de 5 anos de prisão preventiva;
> b) Que ao final seja concedida ordem para que todos os atos processuais realizados sejam anulados desde a citação, ou desde a decisão de pronúncia, ou, subsidiariamente que o Paciente seja despronunciado, ou o processo seja submetido a novo julgamento, sem a imputação da acusação de estupro (não há conexão), que deve ser julgada pelo juiz singular, sendo ainda todas as provas relativas a este crime excluídas dos autos;
> c) Se superadas as preliminares acima arguidas, requer-se que a decisão do Tribunal do Júri seja anulada, e o Paciente submetido a outro julgamento, e afastada a conexão do crime contra a dignidade sexual;
> d) Subsidiariamente, caso sejam mantidas as condenações, requer-se que a pena final seja fixada em 12 anos, 7 meses e 27 dias.

Prestadas as informações (fls. 1.481/1.483), o Ministério Público Federal, às fls. 1.508/1.516, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada

Documento eletrônico VDA45641322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 19:52:24
Código de Controle do Documento: bdbdbb3c-7b97-44a1-8515-5c6e646a4deb

em julgado a sentença condenatória (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024).

No caso vertente, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

Alega o impetrante nulidade por reconhecimento pessoal irregular, sem observância do art. 226 do CPP, deficiência na quesitação e ausência de conexão entre os delitos diante da divergência sobre o local dos crimes.

Quanto ao reconhecimento, consta dos autos que as vítimas já conheciam o acusado previamente. A vítima M da C reconheceu a voz e viu o rosto do acusado, que é seu ex-padrasto. Além disso, quando estava sendo socorrida, identificou o paciente sem sombra de dúvidas na viatura e confirmou o reconhecimento em juízo. A vítima O de S também o reconheceu pela voz e estatura (fl. 1.455).

Sobre o tema, esse Superior Tribunal firmou o entendimento de que, *se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal* (AgRg no HC n. 793.886/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; AgRg no HC 921.601/RR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 5/9/2024), não havendo, portanto, nulidade a ser reconhecida.

Melhor sorte não assiste ao impetrante em relação à tese de deficiência na quesitação.

Conforme salientado no acórdão impugnado, *não cabe se falar em inclusão de quesito quanto ao local do crime, por não guardar relação com a materialidade delitiva. Embora tenha surgido, em plenário, a informação de que o crime de homicídio tentado teria se iniciado em local diverso daquele que consta da denúncia, tal notícia não encontra respaldo nos demais elementos probatórios que constam dos autos* (fl. 1.455).

Ora, o local do crime, por si só, não constitui elementar dos tipos penais imputados ao réu, não demandando quesitação específica. Vale ressaltar, ademais,

Documento eletrônico VDA45641322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 19:52:24
Código de Controle do Documento: bdbdbb3c-7b97-44a1-8515-5c6e646a4deb

não ter sido demonstrado que eventual divergência sobre o local exato dos fatos prejudicou a defesa, que pôde explorar amplamente essa questão durante os debates em plenário. *O reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, relativa ou absoluta, reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief, perfeitamente aplicável aos procedimentos do Júri* (AgRg no AREsp n. 2.561.006/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe 20/9/2024), o que não se comprovou no caso vertente.

No que concerne à afirmada ausência de conexão, pelo que se infere dos autos, os crimes foram praticados em razão do término do relacionamento do paciente com E C. Por essa razão, ele estuprou a vítima M da C (filha de E C) e, logo em seguida, tentou matar O de S (companheiro de E C à época dos fatos). Ora, consoante destacado pelo Ministério Público Federal, *dispõe o Código de Processo Penal, em seu artigo 76, inciso III, que a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra. De fato, o motivo que impulsionou o paciente a praticar ambos os delitos é comum: insatisfação com o término do relacionamento. De todo modo, a alegação da Defesa, no sentido de que os crimes teriam sido praticados em locais diversos, além de não ser essencial para a conexão probatória, exigiria o reexame de fatos e provas* (fls. 1.512/1.513).

E quanto à alegação de que o veredicto popular teria sido manifestamente contrário à prova dos autos, não há como se afastar, aqui e agora, a conclusão do Tribunal *a quo* no sentido de que *as provas de autoria são mesmo robustas: embora o réu tenha negado a prática dos fatos, a vítima M. da C. reconheceu o acusado que, munido de uma faca, ameaçou-a de morte e praticou penetração vaginal e anal. O reconhecimento da vítima e a comprovação material da conjunção carnal são suficientes para imputar a autoria do fato criminoso ao acusado, sendo despicienda a realização de exame de DNA ou de Espermograma. Ademais, a vítima O. da S. reconheceu o acusado pela voz e pela estatura física. A versão do acusado não foi acolhida pelos jurados. Com isso, no sentir deles, os elementos apresentados pelo Ministério Público foram capazes de elidir a versão do apelante. A absolvição ou anulação da decisão por contrariedade à prova dos autos, embora possível, reserva-se para situações extremas v. g. , o verdadeiro homicida confessa o crime na frente dos*

Documento eletrônico VDA45641322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 19:52:24
Código de Controle do Documento: bdbdbb3c-7b97-44a1-8515-5c6e646a4deb

jurados; a vítima nega que o acusado tenha sido o autor e não para éditos proferidos após embates de argumentos entre acusação e defesa. O acolhimento da pretensão defensiva seja a de absolvição, seja a de despronúncia, seja a realização de novo júri importaria em mais um triste exemplo do inconveniente ativismo judicial; desta vez solapando garantia constitucionalmente prevista à sociedade com a soberania dos vereditos. No presente caso, há nos autos provas concretas de que o acusado praticou os crimes em questão e a condenação, portanto, não contrariou as provas dos autos, sendo, assim, bem lançada. Os jurados escolheram uma versão, aliás, a mais plausível, ante o quadro fático do crime e o conjunto das provas produzidas (fls. 1.460/1.461).

A desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Por fim, *a revisão da dosimetria da pena é admitida apenas em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, quando ausentes fundamentação idônea ou observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Não há direito subjetivo do réu à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima (como no caso dos autos) ou mesmo outro valor. O que se exige do magistrado é a fundamentação concreta e adequada, além da proporcionalidade na exasperação da pena. Precedentes* (AREsp n. 2.717.526/DF, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN 3/1/2025).

Na espécie, conforme consignado às fls. 1.462/1.464, as consequências do crime de estupro de vulnerável extrapolaram o normal à espécie, tendo a vítima M da C sofrido graves traumas físicos e psicológicos, inclusive com necessidade de sutura por laceração vaginal. As circunstâncias também foram especialmente graves, pois o réu, além da violência presumida própria do tipo, empregou violência real mediante uso de faca, sendo a vítima pessoa vulnerável com apenas 12 anos de idade, de modo que a fundamentação das instâncias ordinárias para elevação da pena-base é idônea, considerando a gravidade concreta do delito em exame.

Documento eletrônico VDA45641322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 19:52:24
Código de Controle do Documento: bdbdbb3c-7b97-44a1-8515-5c6e646a4deb

Ademais, o acórdão questionado, ao adotar a fração de redução de 1/3 pela incidência da tentativa, harmoniza-se com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que reputa cabível o critério de diminuição do crime tentado de forma *inversamente proporcional à aproximação do resultado* pretendido (AgRg no AREsp n. 2.347.600/AM, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN 16/1/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade a ser reparada nesta via.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA45641322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 19:52:24
Código de Controle do Documento: bdbdbb3c-7b97-44a1-8515-5c6e646a4deb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 969.944 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0483171-3

Número de Origem:
00046330620158260236 00315375320198260000 20192508720208260000 315375320198260000 4633062015 46330620158260236

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEX MARTINS
ADVOGADO	: ALEX MARTINS - SP389820
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: J E DOS S (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA46241576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:26:01
Código de Controle do Documento: 267a66f2-07ed-4ca6-b5d0-7b38c6129d5f

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46241576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:26:01
Código de Controle do Documento: 267a66f2-07ed-4ca6-b5d0-7b38c6129d5f